



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021450 - DF (2025/0295421-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : TAYANE SANTOS XAVIER
AGRAVANTE : MARIA SILVANA GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - PA013253A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para efeito de concessão do benefício assistencial, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015.)

2. A impugnação alusiva à existência do requisito da deficiência da parte autora demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.021.450 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/029542-17

Número de Origem:
10153707020244019999

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAYANE SANTOS XAVIER

AGRAVANTE : MARIA SILVANA GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - PA013253

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : PESSOA COM DEFICIÊNCIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
PESSOA COM DEFICIÊNCIA DIREITO ASSISTENCIAL - PESSOA COM
DEFICIÊNCIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - PESSOA COM
DEFICIÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAYANE SANTOS XAVIER

AGRAVANTE : MARIA SILVANA GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - PA013253

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 11 de maio de 2026



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021450 - DF (2025/0295421-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : TAYANE SANTOS XAVIER
AGRAVANTE : MARIA SILVANA GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - PA013253A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para efeito de concessão do benefício assistencial, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015.)

2. A impugnação alusiva à existência do requisito da deficiência da parte autora demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TAYANE SANTOS XAVIER contra decisão da lavra da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 312/315).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que não pretende o reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido.

Afirma que a sua deficiência restou caracterizada à luz do conceito constante do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993 (LOAS), com a redação dada pela Lei n. 13.146, de 06/07/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), à vista das circunstâncias fáticas registradas no próprio acórdão de origem, pois a "incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento" (e-STJ fl. 322).

Aduz que o laudo pericial, embora reconheça “fenda palatina com dificuldade para linguagem”, necessidade de auxílio de terceiros para a fala e “incapacidade para alguns tipos de trabalho”, não aplicou corretamente o comando legal de deficiência para fins assistenciais (e-STJ fls. 321/322).

Alega, ainda, a pertinência de aplicação do art. 479 do CPC (o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo decidir com base em outras provas) e a necessidade de valoração de todo o acervo probatório para formar a sua convicção (e-STJ fls. 322/324).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 336).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

Cuida-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de prestação continuada a deficiente, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993.

Sobre o tema, o art. 203, *caput*, V, da CF/1988, previu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo, como um de seus objetivos, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A Lei n. 8.742/1993 regulamentou o referido dispositivo constitucional. Nela se encontra a definição da pessoa com deficiência no § 2º do art. 20, que assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) (Vide Lei n. 13.985, de 2020)

[...]

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma

ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

Assim, em relação ao primeiro requisito, para efeito de concessão do benefício, fica evidenciado, no texto normativo, que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com isso, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a legislação que disciplina a matéria não elenca o grau de incapacidade para fins de configuração da deficiência, não cabendo ao intérprete da lei a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos para a sua concessão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA DEFICIENTE. ART. 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O INTÉRPRETE ACRESCER REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Cleide dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, a pessoa com deficiência. O Juízo de 1º Grau julgou o pedido procedente, para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial requerido, concluindo que, "segundo o laudo de fls.154, a autora é portadora de desenvolvimento mental retardado em grau leve (Olifogrenia leve), concluindo que sua incapacidade é parcial e permanente. Ocorre que o caso da autora implica grave barreira à participação social, apesar de ter algum acesso a tratamento médico e uso de medicamentos para sua doença". O Tribunal a quo, dando provimento ao recurso de Apelação do INSS, decidiu pela improcedência do pedido, por considerar não preenchido o requisito da deficiência, para fins de concessão do benefício pleiteado, em virtude de ausência de incapacidade absoluta da autora, tendo em vista ser ela portadora de desenvolvimento mental retardado em grau leve, possuindo limitação apenas para atividades que demandam habilidades acadêmicas.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violados os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp

1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.

IV. No presente Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, o Ministério Público Federal sustenta ser devida a concessão do benefício de prestação continuada, porquanto demonstrado que a autora possui impedimentos de longo prazo que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, sob pena de violação aos arts. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 e 2º, § 1º, I a III, da Lei 13.146/2015.

V. O Constituinte de 1988, no art. 203, caput, e inciso V, previu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo, como um de seus objetivos, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI. A Lei 8.742/93 regulamentou mencionado dispositivo constitucional, garantindo o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo, à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

VII. O art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 dispõe que, para efeito de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

VIII. Embora o acórdão recorrido tenha reconhecido a deficiência e as limitações da parte autora, considerou que a incapacidade era parcial e permanente e que a sua deficiência não impedia o trabalho em atividades que demandam habilidades práticas, ao invés de acadêmica, pelo que não haveria impedimento apto a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

IX. A jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a legislação que disciplina a matéria não elenca o grau de incapacidade para fins de configuração da deficiência, não cabendo ao intérprete da lei a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos para a sua concessão.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.770.876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018; AgInt no AREsp 1.263.382/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; REsp 1.404.019/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017.

X. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para reconhecer, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, que a parte autora é portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, bem como para determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação do INSS, como entender de direito, de vez que a autarquia, na Apelação, sustentou inexistente o requisito da hipossuficiência, cujo exame o acórdão recorrido não efetuou, por entendê-lo prejudicado, à mímica de prova da deficiência. (REsp n. 1.962.868/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.) (Grifos acrescidos).

Ilustrativamente, cito: REsp 1770876/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018; AgInt no AREsp 1263382/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/12/2018; e REsp 1404019/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 03/08/2017.

No presente caso, o Juízo de primeiro grau, às e-STJ fls. 227/232, julgou improcedente o pedido, pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação da parte autora, confirmando, *ipsis litteris* (literalmente), os termos da sentença, a saber (e-STJ fls. 253/262):

No caso em apreço, a autora à época do ajuizamento do feito era menor impúbere, e nasceu com lábio leporino com fenda palatina.

Essa condição clínica possui meio de ser resolvido total ou parcialmente, principalmente em razão da idade da Autora, como se extrai facilmente das informações trazidas pela médica que a atendeu, mas que enfatizaram que o processo de reabilitação envolve procedimentos cirúrgicos e odontológicos e que haja empenho e interesse da paciente. **A perita nomeada por este juízo relata que a Autora apenas possui dificuldade para fala de algumas palavras.**

O laudo goza de presunção de legitimidade e veracidade, e não obteve êxito a autora em demonstrar a incapacidade elencada no artigo 20, § 2º da Lei nº. 8.742/93, anteriormente transcrito.'

Portanto, as razões de apelação não infirmam os fundamentos adotados pela sentença, uma vez que não restaram supridos os requisitos para a concessão do benefício assistencial (LOAS): a incapacidade e a vulnerabilidade social e econômica." (fls. 259). (Grifos acrescidos.).

Extraí-se da fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, que o benefício foi indeferido, porquanto, ao se analisar o acervo fático-probatório dos autos, a deficiência da parte autora (dificuldade da pronúncia de algumas palavras) não seria limitadora de sua participação plena na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário das provas e deve decidir a lide à luz do princípio do livre convencimento motivado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. Não se desconhece o entendimento segundo o qual o juiz, como destinatário final da prova, não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos probatórios contidos nos autos.

3. No presente caso, todavia, a Corte de origem asseverou que, embora o magistrado não estivesse vinculado ao laudo pericial, não havia, no acervo probatório, elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. Assim, da detida análise da prova técnica, produzida sob o pálio do contraditório, o Tribunal a quo concluiu que a parte autora encontrava-se apta para exercer suas funções habituais e laborais, não lhe sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

4. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.702.877/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022). (Grifos acrescidos.).

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, acerca da comprovação da deficiência apta à concessão do benefício, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Assim, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0295421-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 3.021.450 /
DF

Número Origem: 10153707020244019999

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAYANE SANTOS XAVIER
AGRAVANTE : MARIA SILVANA GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - PA013253A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ASSISTENCIAL - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Pessoa com Deficiência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAYANE SANTOS XAVIER
AGRAVANTE : MARIA SILVANA GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - PA013253A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.